

próprios, sejam durante o ano económico de 1932-1933 as seguintes:

Pelos serviços da aquisição de materiais e operações comerciais — comissão . . . . .	1 1/2 0/0
Pelos serviços relacionados com a emissão de empréstimos e sua amortização — comissão . . . . .	1/2 0/0
Pelo serviço de pagamento de juros — comissão . . . . .	1/4 0/0
Pelo serviço de quaisquer pagamentos, com excepção do pagamento de pensões e vencimentos a efectuar por conta das colónias — comissão . . . . .	1/4 0/0
Por quaisquer outros serviços não especificados — comissão a fixar na ocasião, que não irá além de . . . . .	1 1/2 0/0

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1932.—O Ministro das Colónias, *Henrique Linhares de Lima*.

#### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 21:412

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Colónias, decretar o seguinte:

É transferida do capítulo 3.º, artigo 66.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1931-1932, «Residência de S. João Baptista de Ajudá — Remunerações certas ao pessoal em exercício», a quantia de 14.096\$68 para o artigo 67.º «Outras despesas com o pessoal», sendo 4.888\$80 para reforçar o n.º 1) «Ajudas de custo» e 9.207\$88 para reforçar o n.º 2) «Despesas de deslocação e subsídios de viagem».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 24 de Junho de 1932).

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

##### Decreto n.º 21:413

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem aprovar o regula-

mento para o serviço das sondas a cargo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

(Anotado no Tribunal de Contas em 27 de Junho de 1932).

#### Regulamento para o serviço das sondas a cargo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Artigo 1.º As sondas da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola são destinadas:

a) A pesquisas de águas para regas colectivas ou individuais que, agrupadas em zonas, formem no seu conjunto sistemas de manifesta utilidade pública;

b) A reconhecimentos geológicos necessários para os projectos ou estudos de obras a executar pela Junta;

c) A realizar trabalhos de outros departamentos do Estado, de corpos ou corporações administrativas, ou ainda de particulares.

§ único. Os trabalhos compreendidos nas alíneas a) e b) serão executados por administração directa da Junta dentro das suas dotações orçamentais; e os da alínea c) ficarão a cargo dos respectivos interessados, de forma a não resultar para a Junta prejuízo, nem material nem dos seus serviços próprios.

Art. 2.º Os pedidos de sondas para estes últimos trabalhos serão acompanhados de um estudo geológico e ainda de um estudo geo-hidrológico quando tiverem por fim a pesquisa de água, um e outro feitos por técnicos de reconhecida competência.

§ único. Estes trabalhos compreendem quatro classes por ordem preferencial, correspondendo a cada classe um regime económico diferente. São da 1.ª classe os trabalhos de utilidade pública reconhecida por lei; da 2.ª os destinados a fins exclusivamente agrícolas, compreendendo os de interesse privado; da 3.ª os de interesse público não reconhecido por lei, e da 4.ª os de interesse particular que não tenha fins exclusivamente agrícolas.

Art. 3.º Tratando-se de trabalhos de 1.ª e 2.ª classes será organizada uma conta das despesas a efectuar e na qual serão compreendidos o transporte do material na ida e no regresso, o transporte do pessoal de sondagens, seus ordenados e subsídios de deslocação, jornais dos trabalhadores auxiliares, transporte de materiais e combustíveis e mais despesas inerentes a tais trabalhos.

Na conta das despesas se incluirá também a importância dos tubos que devam ficar nos furos e a de todo o material de uso corrente que se inutilize no serviço.

§ 1.º Exceptuam-se as despesas resultantes das avarias no material, da perda ou quebra de ferramentas e do seu desgaste e importância da tubagem que fôr retirada dos furos.

§ 2.º O total das despesas assim computadas será acrescido de 20 por cento, sendo 10 por cento para despesas de direcção e fiscalização e 10 por cento para desgaste do material.

Art. 4.º Quando se trate de trabalhos compreendidos na 3.ª classe, o conjunto das percentagens a que se refere o § 2.º do artigo 3.º será elevado a 30 por cento.

Art. 5.º Nos trabalhos da 4.ª classe o conjunto das percentagens será de 40 por cento.

Art. 6.º A estimativa das despesas, acrescida das percentagens aplicáveis, será organizada pelo respectivo engenheiro chefe, tomando por base o estudo geológico e o